



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 18

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

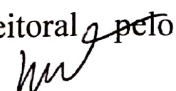
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO
(PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
(DF0493500A)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
(DF3793400S)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA : CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF5968700A)
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO BARBOSA (DF34718)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (DF3365800A)
REPRESENTADO : LUCIANO HANG
ADVOGADO : ALISSON LUIZ NICHEL (PR54838)
ADVOGADO : MURILO VARASQUIM (PR41918)
ADVOGADO : VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (PR69684)
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO (PR86314)
ADVOGADO : FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (PR60371)
ADVOGADA : CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO (PR91942)
ADVOGADA : MONIQUE CRISTHIE DE MOURA (PR91938)
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
REPRESENTADO : ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)

ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (MG83032)
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA (MG105317)
ADVOGADO : GABRIEL MASSOTE PEREIRA (MG113869)
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SILVA (MG118780)
ADVOGADA : AMANDA CORREA FERNANDES (MG167317)
ADVOGADO : RAUÃ MOURA MELO SILVA (MG180663)
REPRESENTADA : IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI
(SP199486)
REPRESENTADO : WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI
(SP199486)

DESPACHO

Conforme sumariei, em decisão de 3.8.2021 (ID 146412788), nesta ação, ajuizada com base em matéria publicada pelo jornal Folha de S. Paulo em 18.10.2018, investiga-se (i) a contratação de empresas especializadas em *marketing* digital (*Quick Mobile*, *Yacows*, *Croc Services* e *SMSMarket*) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via *WhatsApp* contra o PT e seus candidatos; (ii) a utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação); (iii) a compra irregular de cadastro de usuários; (iv) a montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefone estrangeiros; (v) a ocorrência de doações de pessoa jurídica; e (vi) a configuração de abuso de poder econômico.

Por sua vez, na AIJE nº 0601968-80, proposta com fulcro em reportagem divulgada pelo mesmo veículo jornalístico em 12.12.2018, investiga-se: (i) a contratação de empresas de tecnologia (*Yacows*, *Kiplix* e *AM4 Informática*) para serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral



aplicativo *WhatsApp*; (ii) o uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar *chips* de celular e garantir disparos em massa (compra irregular de cadastro de usuários); (iii) o suposto uso de robôs para disparo em massa; (iv) a subcontratação de agências pela AM4, que é a maior fornecedora da campanha dos candidatos representados; (v) a ocorrência de doações de pessoas jurídicas; e (vi) a prática de abuso de poder econômico.

Mediante decisão de 15.10.2019 (ID 17610938), deferiu-se o pedido da coligação representante (ID 17475388, de 10.10.2019) para a reabertura da fase instrutória, a fim de possibilitar o compartilhamento dos frutos das diligências realizadas no âmbito da AIJE nº 0601782-57, conexa à presente ação.

Em 12.6.2020, meu antecessor deferiu (ID 31852688) pedido visando consultar o em. Ministro Alexandre de Moraes a respeito das provas produzidas no Inquérito nº 4.781/DF, para fins de compartilhamento com esta ação.

A Secretaria certificou em 14.7.2021, o recebimento do Ofício eletrônico nº 9850/2021, de 6.7.2021, do Ministro Alexandre de Moraes, por meio do qual fora encaminhada cópia do “Relatório de Análise de Material Apreendido” (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF), cujo conteúdo, por revestir caráter sigiloso, permaneceu acautelado na Secretaria da Corregedoria-Geral (ID 143363638).

Luciano Hang, em petição de 19.7.2021, requereu acesso à cogitada documentação (ID 144008838), seguindo-se idênticos pleitos de Jair Messias Bolsonaro, em 22.7.2021 (ID 144417388), e da coligação autora, em 2.8.2021 (ID 146009588), restando indeferidas as postulações dos representados em decisão de 2.8.2021 (ID 146216088), haja vista tratar-se de documento sigiloso colhido no bojo de um procedimento investigatório ainda em trâmite, bem ainda, porque no momento adequado seria franqueado o acesso para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

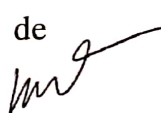


Por despacho de 3.8.2021 (ID 146412788), renovei o pedido de informações e de compartilhamento de provas junto ao eminente Ministro Alexandre de Moraes, ante a decisão por Sua Excelência proferida em 1º.7.2021, na qual deliberou-se pelo arquivamento do Inquérito nº 4.828/DF e determinou a instauração de inquérito específico para investigar organização criminosa, de forte atuação digital, dotada de núcleos político, de produção, de publicação e de financiamento, cujas atividades teriam se desenvolvido após o pleito de 2018 (2020 em diante), a ser distribuído por prevenção ao Inquérito nº 4.781/DF.

Por intermédio do Ofício nº 017/GMAM, de 15.9.2021, conforme certificado pela Secretaria em 28.9.2021 (ID 156907679), o Ministro Alexandre de Moraes comunicou ter autorizado o compartilhamento pleiteado e encaminhou documentação pertinente aos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828-STF, em relação à qual, por seu caráter sigiloso, solicitou a observância dos trâmites necessários à preservação do sigilo.

Acrescidos os autos de informações e documentos obtidos posteriormente à reabertura da instrução, presente a fase processual em que se encontra a ação, concedo às partes e ao Ministério Público Eleitoral o prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias para acesso à documentação compartilhada dos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828-STF, inclusive do “Relatório de Análise de Material Apreendido” (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF), cujo conteúdo poderá ser retirado na Secretaria da Corregedoria-Geral, contra recibo dos respectivos advogados constituídos e mediante termo de confidencialidade e manutenção de sigilo. Advirto, por fim, que o acesso aos dados sigilosos deve manter esse caráter, uma vez que o levantamento do sigilo, sem justa causa, pode ensejar a responsabilização criminal.

No mesmo prazo, as partes e o órgão ministerial poderão apresentar alegações, consoante o disposto no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990. Anoto que o prazo está sendo concedido em dobro em razão do grande volume de documentos que estão sendo disponibilizados.



Após, à conclusão.

Brasília, 28 de setembro de 2021.



Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral